



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

**Data da reunião:** 03/07/2024

**Presidente:** Senador Alan Rick

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4718/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcos Rogério</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas de Redação que apresenta.	O PL acrescenta onze novos artigos à Lei 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária. O projeto prevê que: a) o julgamento das ações é de competência da Justiça Federal do foro de situação do imóvel, ou da Justiça Estadual respectiva em caso de inexistência de Vara Federal no local; b) os hipossuficientes podem ser representados pela Defensoria Pública para a regularização de ocupações de pequenas propriedades rurais, entendidas como aquelas que tenham até 4 módulos fiscais de área; c) a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) devem figurar no polo passivo da demanda e devem se pronunciar especificamente sobre a possibilidade, ou não, de regularização da área pretendida, apontando, inclusive, eventuais sobreposições dominiais; d) o ocupante aspirante à regularização judicial deve cumprir os mesmos requisitos exigidos pela Lei 11.952/2009, para a regularização administrativa, os quais poderão ser previamente vistoriados por perito judicial. Dispensa-se a vistoria dos requisitos de cultura efetiva e de ocupação e exploração prévias a 22 de julho de 2008 se se tratar de pequenas propriedades rurais, situação em que a simples declaração do ocupante será suficiente; e) de posse do laudo pericial, havendo manifestações da União e do Incra favoráveis à regularização e havendo concordância do ocupante com os termos da proposta de titulação apresentada pelo poder público, o juiz homologá-la-á. Também poderá haver homologação parcial, ou julgamento parcial do mérito, caso seja incontrovertida apenas parcela da área pretendida; f) julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação e os limites do imóvel a regularizar, bem como determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos. Se improcedente o pedido, o juiz poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra; e g) o procedimento comum previsto

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>no Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável às ações judiciais de regularização fundiária.</p> <p>O relator é favorável à matéria com três emendas que apresenta para, além de ajustes redacionais, estabelecer que, no caso de pedido improcedente, a reintegração de posse se origine de pedido expresso da União ou do Incra, ao invés de ser determinada pelo juiz, de ofício.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>
2	<b>PL 5927/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar. <b>Autoria:</b> Senador Jader Barbalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PL pretende acrescentar aos objetivos da RenovaBio, contidos no art. 1º da Lei 13.576/2017, os incisos V a IX, com o objetivo de estimular a produção pela agricultura familiar de matérias primas para a produção de biocombustíveis. Ademais, acresce aos princípios da Renovabio, tratados no art. 3º da referida Lei, o “incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis”.</p> <p>O relator é favorável à matéria com ajustes de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 19.06.2024, o Senador Sergio Moro apresenta novo Relatório.</li> <li>- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>
3	<b>PDL 198/2024</b> <b>Ementa:</b> Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.” <b>Autoria:</b> Senador Ireneu Orth <a href="#">[tramitação]</a>  <b>PDL 201/2024</b> <b>Ementa:</b> Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativos</b>	Senador Jorge Seif	Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 198/2024 e pela prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo 201/24, que tramita em conjunto.	<p>Os PDLs 198/2024 e 201/2024 têm o mesmo objetivo: sustar os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, sob a justificativa de que a matéria traz insegurança jurídica ao direito de propriedade.</p> <p>O relator é favorável aos projetos, contudo, tendo em vista a precedência regimental, aprova o PDL 198/2024 e declara a prejudicialidade do PDL 201/2024.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- As matérias vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 1069/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Conectividade no Campo. <b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alan Rick	Pendente de Relatório.	<p>O PL pretende instituir a Política Nacional de Conectividade no Campo. Para tanto, apresenta seus objetivos; estabelece que o Poder Executivo Federal disporá sobre a Política, definindo metas e ações; e relaciona as fontes de recursos para custeio, destacando-se os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Por fim, o texto ressalva que a Política é complementar a outras políticas públicas de expansão do acesso à internet e ao uso de tecnologias digitais no campo, não implicando no encerramento ou substituição dessas políticas.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Comunicação e Direito Digital em decisão terminativa.  - Votação simbólica.</p>
5	<b>PL 752/2022</b> <b>Ementa:</b> Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ivete da Silveira	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL busca conceder o título de Capital Nacional da Meliponicultura ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina.</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<b>PL 5587/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senadora Jussara Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL pretende instituir o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), cujo objetivo é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor. O Programa será gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e executado em regime de cooperação com estados, Distrito Federal, municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas. O público-alvo consiste em jovens com idade entre 18 e 35 anos que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais e que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), selecionados anualmente por um conselho especializado, conforme critérios publicados em edital. O texto estabelece as diretrizes do PNSR-JA e cria o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA), determinando suas fontes de recursos e atribuindo sua administração ao MDA, por meio de Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo. Por fim, o projeto determina que serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos. A futura lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).